



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 6418/2019-SESAU**, referente à **Dispensa de Licitação nº 053/2019/SESAU**, através do Contrato nº 001.18.12.2019-SESAU, tendo por objeto locação do imóvel urbano para fins não residenciais, situado na Rua Jader Barbalho nº 2010, Bairro Levilândia, CEP 67.015-620, Ananindeua/PA, para a instalação da EACS Levilândia e Novo Horizonte, celebrado com a Prefeitura Municipal Ananindeua através da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e o Senhor Max Augusto da Silva CPF nº 563.217.322-49, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo período de **12 (doze) meses a contar da assinatura do presente instrumento contratual**. Consta nos autos **Parecer nº 112/2019 – ASJUR/SESAU**, assinado pelos servidores Marcelo Gomes Rodrigues – Assessor Jurídico OAB/PA nº 20.682 e Sr. Claudio de Sousa Soares – Diretoria Assessoria Jurídica – SESAU OAB-PA 5.552, o que sugeri a aplicação do disposto no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação de imóvel supracitado. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno,



Prefeitura Municipal de Ananindeua ***Controladoria Geral***

encaminhado como anexo. ***“Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”, recomendamos que seja anexado nos autos relatório fotográfico.***

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Contrato supracitado encontra-se **revestido parcialmente**, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 04 de fevereiro de 2020.